

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
INSTITUTO DE ESTUDOS HISTÓRICOS DR. ANTÓNIO DE VASCONCELOS

Revista Portuguesa de História

TOMO II



COIMBRA / 1943

sem hesitações, pois um outro diploma do mesmo cartório, seguramente escrito e redigido pelo mesmo notário (o exórdio e vários outros passos são perfeitamente idênticos) é assim datado: *aln era post LXL.^a millesima et quot XV kalendas octubris*».

Faltará neste último pergaminho a indicação da centúria ?

Não posso agora proceder a investigações mais minuciosas, mas não quero deixar de me referir ainda a um dado: a forma da letra.

Ambos êstes documentos foram escritos em letra visigótica redonda, mas em que se notam já alguns vestígios da Carolina, sobretudo nas letras sobrepostas e no sinal tironiano representativo do *us* que, no entanto, só aparece no 2.^o diploma.

Dado o carácter arcaizante da cultura galega, inclino-me mais a crer tratar-se de documentos escritos no séc. XII.

Embora talvez mais distante da letra Carolina do que êstes dois diplomas, o mandato testamentário de Ximena Monís acusa também uma certa influência desta escrita não só no *ductus*, mas também na abreviatura *p^o* (*pro*). Conjugando esta circunstância com a da identidade do nome da testadora e do de seu primeiro marido, seríamos talvez levados a considerar êste documento como uma fraude levada a efeito na 2.^a metade do séc. xu. Mas como admitir que se fizessem inscrever ainda no séc. xu os nomes de personagens dêsse mesmo século num documento que se pretendia fazer passar por um testamento do séc. ix?

Deixamos em suspenso a solução dêste estranho caso, que talvez a análise minuciosa de todos os pergaminhos dê origem lucense permita um dia encontrar.

TORQUATO DE SOUSA SOARES

ALFREDO PIMENTA : *Os forais medievais Vimaranenses (in Anais — Ciclo da Fundação da Nacionalidade — da Academia Portuguesa da História, vol. 11, Lisboa, 1940).*

Contém êste trabalho, além de algumas reflexões sobre o problema da data do foral henriquino de Guimarães, sobre o de D. Afonso Henriques ç sobre as confirmações de D. Afonso 11 e D. Afonso ui,

a transcrição e tradução dos forais e suas confirmações; e, finalmente* a análise etimológica e semântica das expressões, por ordem alfabética, que os constituem.

Não se pode contestar o mérito e até a transcendência da tarefa que o Autor se impôs, dada a extrema dificuldade que por vezes oferece a interpretação dos textos medievais.

Infelizmente, porém, o trabalho de Alfredo Pimenta não revela a sólida preparação, nem o meticoloso cuidado que tão ambicioso propósito exigia. Limitar-nos-emos a fazer-lhe algumas observações, não no intuito de depreciar os seus incontestáveis méritos, mas apenas de chamar a atenção dos estudiosos para algumas das suas mais graves deficiências.

Quero em primeiro lugar referir-me ao problema da data do foral concedido pelo Conde D. Henrique a Guimarães.

Não obstante as observações de A. P., o raciocínio de Herculano é inteiramente plausível.

E evidente que a alusão, na carta de Constantim de 1096, ao foral de Guimarães — alusão que, contrariamente ao que julga A. P., nada tem de estranha — marca a precedência deste (4). O facto de aparecer a seguir à confirmação de D. Afonso 1, nada quer dizer, pois é evidente que a referência diz respeito à carta do Conde D. Henrique (embora acrescida de novas disposições) que se supunha ter sido o seu modelo (2).

Mas o problema é mais complexo.

Razão teve A. P. para chamar a atenção para os passos do foral vimaranense de D. Afonso Henriques que estão incluídos no foral henriquino de Constantim.

A hipótese de uma mera coincidência parece-me de rejeitar, como de rejeitar é também a hipótese de o nosso Infante ter ido procurar ao foral de Constantim determinado privilégio para o tornar extensivo não aos bens de todos os moradores de Guimarães, mas apenas aos dos burgueses que o sustentaram *ai male et pena*.

(9) Alusões equivalentes encontram-se em vários outros forais. Assim, por exemplo, o do Pôrto, de 1123, menciona «*foros quales habent in Sancto Facundo*»; e o de Pombal, de 1174, indica, já depois das subscrições, como o de Constantim, o de Tomar, que lhe serviu de modelo.

(2) De facto, a confirmação de D. Afonso Henriques, que, no apógrafo, precede a alusão ao foral de Guimarães, não contém qualquer disposição, não podendo, assim, dizer-lhe respeito aquela referência.

Dêste modo, a não ser que se admita — o que não cremos — que o foral de Constantim foi profundamente alterado na chancelaria de D. Afonso na quando da sua confirmação, uma única hipótese julgamos plausível: Ter sido esta carta outorgada ao burgo trasmontano já depois de D. Afonso Henriques ter concedido a Guimarães os privilégios de 1128.

A dificuldade que apresenta o facto de o foral de Constantim ser datado de 1096 não é irremovível, pois pode muito bem tratar-se da data do próprio foral de Guimarães.

Acresce a circunstância de ser historicamente mais plausível o povoamento de Panoias no tempo de D. Afonso Henriques, do que logo no começo do governo de seu pai ⁽³⁾.

Quanto à tradução do foral henriquino, permitimo-nos fazer duas observações que não depõem, evidentemente, contra o cuidado com que essa versão foi feita.

E a primeira, relativa ao pagamento de doze dinheiros, *de renda*, por cada uma das casas dos burgueses.

A cláusula diz assim, no apógrafo ducentista: «...de quacunque de domos uestras in anno rendatis XII denarios...». Creio pore'm que, em vez da expressão *rendatis*, devia estar no original *reddatis*.

Leva-nos a julgar assim não só a circunstância de ser insólita a forma *rendatis*, mas também o carácter do pagamento a efectuar (igual ao da portagem que incidia sobre o produto da venda dum cavalo ou da sua carga) excluir a ideia de renda. Trata-se certamente, de um censo anual cujo valor é — já tive ocasião de o dizer (*Hist. da Expansão Portuguesa*, 1, pág. 81) — «de carácter meramente jurídico, como reconhecimento do *dominium* do rei ou do senhor».

Por outro lado, no foral de Mesão-Frio de 1152, que reproduz quasi *ipsis verbis* o de Guimarães, é, realmente, *reddatis* que na referida passagem se encontra.

(3) A concessão desta carta de foral obedeceu sem dúvida ao propósito de alargar as fronteiras de Portugal para leste, barrando a expansão para o sul dos homens do território flaviense, e servindo de base — como já tive ocasião de dizer numa conferência que em 1940 realizei na Sociedade de Geografia — para novos empreendimentos não já contra os muçulmanos (como o foral de Zurara da Beira outorgado pelo conde D. Henrique em 1102) mas contra os leoneses.

A segunda observação é relativa à versão de *De arma extensa per ira...*, que para A. P. é: *Por arma extensa, por ira...* E evidente que *extensa* não é um atributo de *arma*, mas o participio perfeito do verbo *extendere*. Assim, a referida expressão deveria antes traduzir-se: «Por arma que for estendida (ou *brandida*) por ira..

A própria circunstância de, poucas linhas antes, se fazer referência a *manu extenta* (no foral de Mesão-Frio *extensa*) é suficientemente elucidativa.

Passemos à apreciação do comentário.

O Dr. Alfredo Pimenta não se limita à análise das expressões com conteúdo jurídico; analisa também as de significado meramente histórico e até algumas que só têm relativo interesse filológico. Mas nada teríamos a objectar a êste critério, se A. P. não abusasse singularmente do carácter da publicação, ensinando aos seus leitores, por exemplo, a declinar *domus, us*.

O Autor começa os seus comentários versando largamente a questão do nome do nosso primeiro rei: Afonso Henriques ou, simplesmente, Afonso ?

Depois da revelação, pelo Prof. Rui de Azevedo, de um diploma original, que há anos encontrei no arquivo da catedral de Orense, o assunto não pode mais ser discutido nos mesmos termos. De facto, como observa o referido diplomata, «na *intitulatio* e rebora dêste orig. (*escrito pelo próprio notário do infante, Pedro Levita*), que a Academia da História vai publicar nos *Documentos Medievais Portugueses — Régios i*, é o Infante designado pelo preñóme e patronímico — *Alfonso Anriqui*», forma esta que ocorre noutros docs. origs., tanto régios como particulares, do segundo quartel do séc. xii. Na chancelaria adoptaram-se, porém, geralmente fórmulas mais solenes, condizentes com os atributos da magestade» (Nesta revista, t. i, pág. i63, nota 12).

Não é, assim, admissível a hipótese, que A. P. formula, aliás debaixo de todas as reservas, de ter o uso do patromínico origem na circunstância de D. Afonso ser designado pelos cronistas árabes *Ibn Errik* ou *Anrique*, porque não foi aem fins do séc. xm» que, como diz, se passou a chamar Afonso Henriques ao nosso primeiro rei.

Relativamente a *burgas* o Autor faz largas considerações, censurando os fantasistas que, «embaraçados com textos tão divergentes,

adoptam o péssimo sistema de inventar». O sistema é, realmente, péssimo; mas, neste caso, não me pode, com justiça, acusar de o seguir. De facto, não sou eu que chamo burgos aos concelhos cuja população é formada principalmente por artífices ou mercadores, incidindo o tributo sobre as casas ou sobre os géneros e as mercadorias que entram na povoação para serem aí vendidas (*portagem*). A definição é de Herculano, e tão conhecida que me dispensei de citar a fonte (4). Mas nada há a objectar ao critério do nosso Historiador, pois seria pueril supor, como parece crêr A. P., que os *burgueses*, que têm casa em Guimarães, não são os *homines* que vieram ou que quiserem vir povoá-la.

Quanto ao *comes*, a que o Dr. Alfredo Pimenta dedica uma extensa nota, observaremos que não foi na Idade-Média que passou a ser, além de consiliário do monarca, funcionário, governante de condado, como parece julgar. A evolução já se tinha operado no Baixo-Império quando os imperadores sentiram a necessidade de pôr à frente de algumas *civitates* funcionários da sua absoluta confiança (5).

Quanto à função dos condes da Reconquista, observa A. P. que não era o condado que dava o nome à função, pois, ao lado do *comes*, governador territorial, «havia o *comes*, simples título honorífico».

Em trabalho muito recente (*En torno a los origines del feudalismo*, i, pág. 127, nota 69), o Prof. Sánchez-Albornoz manifesta idêntica opinião, dizendo que «las potestades ó infanzones que regían *commissos* ó *mandationes*, es decir, los distritos pol'ítico-

(4) Realmente, diz o nosso Historiador: «Nos burgos-concelhos (*e é a estes, evidentemente, que eu me refiro*), a base do tributo directo, dos foros senhoriaes, era o prédio urbano, e não a courella ou prédio rural. D'aqui se infere que por via de regra os habitantes dessas povoações viviam antes das artes industriaes ou do commercio do que da agricultura, e portanto o burgués era essencialmente o que no século xiii se chamava *homem de rua*, o logista, o dono de uma oñicina de pequena industria». (*Hi st. de Port*, iv, pág. 97). E Herculano incluye nesta ordem os mesmos concelhos que eu menciono: Guimarães, Gonstantim, Mesão-Frio e Porto.

(5) Vide, por exemplo, a *Histoire des institutions politiques de T ancienne France (L'invasion germanique et la fin de VEmpire)*, de Fustel de Coulanges, revista e completada por Camille Jullian, págs. 19 e 20 e 43, nota 1; o *Manuel des institutions romaines* de Bouché-Leclercq, pág. 207, nota 3; ou as *Lecciones de Historia del Derecho Español*, de Manuel Tôrres, t. 1, págs. 334, 944, etc.

-administrativos en que se hallaba dividida la monarquía, aunque viesen ampliada, y aún duplicada o triplicada la circunscripción que gobernaban, o fuesen trasladados a otra de más rango e importancia, incluso a una que acabase de ser regida por un conde, no adquirirían por ello la categoría de *comites*». E acrescenta: «Ni era título que se disfrutaba temporalmente, durante el plazo en que se permanecía al frente a un condado; y una mandación sólo se llamaba *comitatus* cuando era gobernada por un *comes*». A dignidade condal, observa ainda o sábio historiador das instituições da Reconquista, era vitalicia, conservando-a, assim, o seu titular «aunque variase de distrito, sirviera en la corte o no tuviera tierra ni cargo palatino». E, por sua vez, o Prof. Paulo Merêa, na recensão crítica que dedica a essa obra nesta mesma revista, manifesta a sua concordância com a opinião de Albornoz (pág. 443).

Não obstante, os exemplos que A. P. cita para demonstrar o seu acerto, não são, em geral, bem escolhidos, pois a maior parte deles refere-se a condes e a condessas que realmente desempenham funções governativas no condado Portugalense ⁽⁶⁾.

As deficiências de informação bibliográfica de A. P., em geral bem documentado, são por vezes desconcertantes. Assim ao ocupar-se da expressão *fossadeira* não se refere sequer ao magistral estudo que Gama Barros lhe dedica no tomo m da sua *História da Administração Pública* (pág. 445 e segs.), tendo-se, aliás, referido ao i.º tomo da mesma obra; também não cita os interessantíssimos estudos do Prof. Paulo Merêa *Sobre a palavra «atondo»* (*Novos estudos de História do Direito*, pág. 5 e segs.) e *Considerações àcerca do «índex» visigótico* (*Estudos de História do Direito*, pág. 151 e segs.) ao tratar de *ganado* e do *judex*, a propósito do qual deveria também ter presentes, entre outros, os notáveis trabalhos de Hinojosa, Diez-Canseco, Manuel Torres e Sánchez-Albornoz, que apenas cita.

A falta, salvo raras excepções, da moderna bibliografia espanhola é ainda muito sensível ao tratar dos *juniores* e de outros

⁽⁶⁾ Assim, Mumadona, Tuta, Ilduara e Nuno Alvites. Vide L. G. Azevedo: *Hist. de Port.*, t. 11, cap. xiii; e P. Merêa: *De «Portucale»* (civitas) *ao Portugal de D. Henrique*, sep. da *Biblos*, vol. xix, págs. 9 a 14. Um dos exemplos invocados por A. P., refere-se mesmo a um acto de governo praticado pela condessa D. Toda.

temas que não é possível versar convenientemente sem a ter em conta.

No artigo sobre *infancion*, A. P. refere-se a uma sentença proferida em 1056 por «illos inffanzones que erant in Portugale et Gomice Eicazi, Menendus Gunsalvis et Godino Vennegas».

«São portanto, estes —explica o autor— Infanções do Porto (7)».

A verdade, porém, é que êstes infanções exercem funções de govèrno em toda a Terra Portugalense, directamente, *sub imperium* do rei (8), a partir da extinção, no tempo de Fernando Magno, da magistratura condal, que vinha sendo exercida hereditariamente desde, pelo menos, o século anterior, como mostrou o Prof. Paulo Meréa (9).

Não compreendemos bem a estranheza de A. P. perante as disposições dos forais de Coimbra de 1102 e de Tomar de 1162 relativas à exclusão das classes privilegiadas. Pois era justamente por os infanções serem nobres por linhagem que a carta menciona especialmente a proibição de terem casa nesses concelhos, como em muitos outros, a não ser que se sujeitassem aos mesmos encargos dos vizinhos, isto é, que renunciassem aos seus privilégios. E se o foral de Tomar acrescenta *net aliquis homo*», é para mostrar que esta determinação — isto é, o de ver deservir a comunidade— afectava todos igualmente, fossem ou não nobres.

Referindo-se, mais adiante, a *judex*, diz A. P. : «Havia o *judex vo^eirus*»; e apoia-se na seguinte passagem do foral de Coruche: «*Pro totis querelis de palacio judex sit vo\eirusi*».

O sentido desta disposição, aliás transparente, é, porém muito diverso: Em todas as querelas em que se envolver a autoridade, o juiz desempenhará as funções de advogado, isto é, de defensor do *palacium*.

(7) Segundo A. P., Portugal era então «só o Pôrto, território portugalense». O equívoco é manifesto. Toda a gente sabe que, pelo menos desde o séc. X, a *Terra Portucalense* ou simplesmente *Portugale*, abrangia alguns outros territórios além do Portucalense.

(8) É a este tipo de magistratura que se referem as actas do concílio de Goiança de 1050, ao mencionarem os «comités et infanciones imperantes terre».

(9) In *Administração da Terra Portugalense no reinado de Fernando Magno (Portucale*, voi. xiii, págs. 41 a 45) e *De «Portucale» (civitas) ao Portugal de D. Henrique (Biblos*, vol. xix).

É lamentável que A. P., que, quando isso se impunha (sob pena de falta de critério científico), não cita o Prof. Rui de Azevedo (v. g. ao referir-se à escala — *infans, princeps, rex* — que J. P. Ribeiro estabeleceu para D. Afonso Henriques), o mencione agora, unicamente para observar que a significação que atribui a *vozeiro* (sem, no entanto, dizer qual seja) «é manifestamente arbitrária». Pois não é.

E certo que a interpretação que Rui de Azevedo dá à primeira passagem do foral de Benavente que se refere a *vozeiro* (*Qui uenerit uo^eiro a suo uicino pro homine de foris uille...*) não pode ser aceita (nem ele a perfilharia hoje), pois o seu sentido é igual ao da segunda passagem ⁽¹⁰⁾; mas ao analisar esta, interpreta *judex sit vo^eiro* como «o juiz seja diligente promotor» — interpretação esta que não está muito longe da verdade ⁽⁴¹⁾.

A. P. não consegue esclarecer perfeitamente o sentido diplomático de *robora*, que é apenas a validação do *mundum*, o qual, por meio do sinal material da cruz, o autor declara conforme com a *actio* ⁽¹²⁾.

Não pretendemos analisar todos os passos do longo trabalho de A. P. que nos suscitaram reparo. A um, porém, não queremos deixar de nos referir ainda. E o relativo ao vassalo que o autor diz ter «por dever servir tôda a vida, e de todas as formas, o *dominus*».

Cumpre observar que esta afirmação só é exacta se a homenagem prestada pelo vassalo ao suzerano era lige (*homagium ligium* ou *absolutus*). Mas se era simples (*homagium planum* ou *ordinarium*), a situação era inteiramente diversa.

E bem sabido que um vassalo podia ter dois ou mais senhores e até combater contra um deles sem faltar ao dever de fidelidade — porque essa fidelidade dependia das condições em que fora prestada a homenagem. Já Gama Barros se refere a esta dis-

⁽¹⁰⁾ De facto, supomos que o verdadeiro significado dessa disposição é; *Aquele que se prestar a ser vozeiro* (isto é, advogado) *de homem de fora da vila contra o seu vizinho...*

⁽⁴¹⁾ Álvaro Rodrigues d'Azevedo: *Benavente. Estudo histórico-descritivo*. Obra póstuma continuada e editada por Rui d'Azevedo, pág. 202, nota 7.

⁽¹²⁾ Não me refiro à *robora* do destinatário, tão diversa, porque A. P. também não se lhe refere. Aliás não é questão dela nos textos que comenta.

tinção (*História da Administração Pública*, i, pág. 106) que, aliás, todos os tratadistas mencionam.

Talvez fôssemos longe demais nos nossos reparos; mas entendemos que não era possível criticar com seriedade trabalho tão substancioso, deixando passar em julgado deficiências e equívocos que, se são, por vezes, muito graves, nem por isso conseguem apagar o valor de muitas observações perspicazes e, sobretudo, o real mérito que tem o carreamento de tão numerosos e tão úteis materiais.

TORQUATO DE SOUSA SOARES

MÁRIO BRANDÃO : *Coimbra e Z). Antônio Rei de Portugal* —

I-A Educação de D. António. Coimbra, 1939.

E esta uma das *Publicações do Arquivo e Museu de Arte da Universidade de Coimbra*, série que, apar de fontes do maior interesse para o estudo da história de Coimbra e da sua Universidade, incluye também monografias que muito contribuem para esclarecer e precisar pontos obscuros da nossa História.

A fecunda operosidade do Prof. Mário Brandão, a quem a cultura portuguesa deve a divulgação de tantos textos fundamentais especialmente para a história do nosso Renascimento, se fica a dever, com a publicação deste livro, mais um valiosíssimo subsídio para o seu estudo.

As circunstâncias do nascimento do futuro Prior do Crato — fundamentais como são para a questão da legitimidade e portanto do destino político de D. António e da nação — merecem, naturalmente, especial atenção a M. B., que procura tratá-las em todos os seus pormenores. Não pôde, no entanto, conhecer o processo de legitimação do filho da «Pelicana» senão através dos extractos publicados pelo Duque de Alba no seu estudo sobre *El proceso de ilegitimidad de D. Antonio, Prior de Crato, y su resistencia contra Felipe II*, pois o original, até então desconhecido, encon-